

A. I. Nº - 233048.0006/10-7
AUTUADO - JYRAYA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET 12.12.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0298-05/11

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Exigência parcialmente comprovada, após exclusão de notas fiscais lançadas na escrita fiscal. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. ENTRADA DE MERCADORIA, SUJEITA A TRIBUTAÇÃO, SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA. Exigência comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/05/2010, exige o débito no valor de R\$ 4.502,47, em razão de:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, inerentes aos exercícios de 2006 e 2007, reclamando o ICMS de R\$ 4.353,20.
2. Multa percentual de 10%, no montante de R\$ 149,27, incidente sobre o valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de agosto de 2006.

O autuado, através de sua representante legal, em sua impugnação às fls. 34 a 37, aduz que:

1º) Em relação à primeira infração:

Quanto à exigência com data de ocorrência de 30/06/06, o que ocorreu foi a troca do número da Nota Fiscal nº 780878, onde o correto seria nº 406456, como pode ser comprovado mediante número de CNPJ do fornecedor e da sequência da numeração da nota fiscal;

Igualmente em relação à data de ocorrência de 31/08/06, ocorreu a troca do número da Nota Fiscal nº 33241, onde o correto Seria nº 331241;

Inerente à data de ocorrência de 30/09/06, o timbre da numeração causou dúvida, então foi lançado pelo número do formulário 1383, sendo o número da Nota Fiscal nº 1883;

Referente à data de ocorrência 28/02/07, a Nota Fiscal de nº 18062 foi lançada corretamente;

No tocante à data de ocorrência de 31/07/07, a Nota Fiscal de nº 188819 foi lançada corretamente;

Quanto à data de ocorrência de 30/09/07, a Nota Fiscal de nº 26186 foi lançada em 01/10/07;

Em relação à data de ocorrência de 31/10/07, por equívoco, foi lançado o número inicial do CNPJ do fornecedor (59920405), onde o correto seria o nº 2891;

2º) Em relação à segunda infração, a nota fiscal de nº 1047 refere-se à mercadoria adquirida como material de uso/consumo da loja, produtos de instalação, não sendo para revenda, e não tendo diferencial de alíquota.

Requer a procedência parcial da autuação, do que anexa, às fls. 38 a 53, documentos fiscais como prova de suas alegações, como também apresenta demonstrativo, no montante de R\$ 1.811,59, da quantia reconhecida, cujo valor foi recolhido através do benefício da Lei nº 11.908/10, consoante documentos às fls. 30, 31, 55 e 61 a 63 dos autos.

A autuante, em sua informação fiscal à fl. 58 dos autos, aduz que “*O contribuinte apresentou o documento ESPELHO DE LANÇAMENTOS, para comprovar o lançamento das notas fiscais motivo da autuação. O contribuinte precisa apresentar a cópia do LIVRO DE ENTRADAS referente às folhas onde se encontram as notas de entradas autuadas. Relativamente à nota fiscal 10447, a autuação teve como base a falta de escrituração no livro de entrada pois, mesmo as notas de material de uso/consumo precisam ser registradas.*” (sic)

Por decisão desta 5ª Junta de Julgamento Fiscal, o processo foi convertido em diligência para a ASTEC proceder ao exame na escrita fiscal-contábil do contribuinte e verificar se efetivamente as notas fiscais que ainda remanescem na autuação foram levadas a registro.

Em atendimento à diligência solicitada foi emanado Parecer ASTEC de nº 230/2010, anexo às fls. 67 e 68 dos autos, no qual foi consignado que:

De posse do livro Registro de Entradas relativo aos exercícios de 2006 e 2007, após realizar o cotejamento dos documentos fiscais nº 406456, 331241, 1883, 18062, 188819, 26186 e 2891, que remanesceram na autuação da infração 01, com o mencionado livro, constatei que, exceto os números 780878, 33241, 1383 e 59920405, que são divergentes dos das Notas Fiscais 406456, 331241, 1883, e 2891 respectivamente, todos os demais dados dos referidos documentos fiscais, inclusive os números 18062, 188819 e 26186 coincidem com os registrados no mencionado livro Registro de Entradas, nos campos específicos, tais como: “data de entrada,” “data de emissão,” “CNPJ,” “valor contábil,” “base de cálculo,” “alíquota” e “imposto creditado,” nos dois exercícios.

Do cotejamento feito, não constatei o registro fiscal-contábil da Nota Fiscal nº 10447 que fundamentou a Infração 02. (sic)

O contribuinte e a autuante foram intimados e a tomarem ciência do resultado da diligência, porém não se manifestaram.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o débito no total de R\$ 4.502,47, sendo R\$ 4.353,20 relativo à exigência do ICMS em decorrência da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, conforme previsto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, visto que a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Já o valor remanescente de R\$ 149,27, decorre da exigência de multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias, sujeitas a tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

Conforme restou comprovado através de diligência realizada por preposto fiscal estranho ao feito, como também através do livro Registro de Entradas apensado aos autos às fls. 69 a 79, as notas fiscais constantes originalmente do levantamento fiscal, à fl. 8 dos autos, relativas à primeira infração, de nº: 406456 (registrada como 780878); 331241 (registrado como 33241); 1883 (registrado como 1383); 18062; 188819; 26186 e 2891 (registrada como 59920405), foram devidamente lançadas no livro Registro de Entradas, sendo comprovada a improcedência da presunção legal para exigência do imposto relativo aos respectivos documentos. Sendo assim, remanesceu a exigência do imposto no valor de R\$ 1.811,99, conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 01					
Data		Base de Cálculo	Alíq. %	ICMS Devido	Ref. Notas Fiscais
Ocorrência	Vencimtº				
fev-06		623,86	17%	106,06	37136
mar-06		1.573,39	17%	267,48	40359 e 3128

out-06	09/11/06	1.375,50	17%	233,84	19140
nov-06	09/12/06	1.498,50	17%	254,75	17610
dez-06	09/01/07	1.522,31	17%	258,79	14979
jan-07	09/02/07	2.678,50	17%	455,35	197
mai-07	09/06/07	1.386,58	17%	235,72	5010
Totais (R\$)		10.658,64		1.811,99	

Quanto à segunda infração, conforme bem pontuou a autuante em sua informação fiscal, à fl. 58, mesmo se tratando de aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, a nota fiscal de nº 1047, à fl. 53, deveria ter sido lançada em sua escrita fiscal, submetendo-se a penalidade, ora em exame, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, ou seja, multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias, sujeitas à tributação, não registradas em sua escrita fiscal. Como restou comprovado que o sujeito passivo não a lançou no Registro de Entradas, é devida a multa aplicada de R\$ 149,27.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.961,26, devendo homologar-se os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **233048.0006/10-7**, lavrado contra **JYRAYA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.811,99**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$149,27**, prevista no art. 42, IX, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA